

Ministério dos Assuntos Sociais.

Portaria n.º 207/79:

Considera como área onde se verifica significativa incidência de bócio, de forma endémica, a freguesia de S. João do Peso, do concelho de Vila de Rei.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Habitação e Obras Públicas:

Decreto n.º 36/79:

Autoriza a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar contrato para a empreitada «Obras de remodelação do prédio da Rua da Prata, 263-267».

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 208/79:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos, com tarja fosforescente, alusiva ao 30.º Aniversário da OTAN/NATO.

Decreto Regulamentar n.º 15/79:

Considera área *non aedificandi* a faixa de terreno à esquerda das linhas férreas de Cintura e do Norte, respectivamente entre os quilómetros 10,398 66 a 10,500 00 e 3,956 66 a 5,050 85.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto Regulamentar n.º 16/79:

Estabelece a constituição da Comissão Instaladora da Reserva Natural da Ria Formosa.

Decreto-Lei n.º 108/79:

Define e constitui como sítio classificado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, o Monte de S. Bartolomeu (ou de S. Brás), situado no concelho da Nazaré

Região Autónoma dos Açores:

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/79/A:

Regulamenta o Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 272, de 25 de Novembro de 1978, inserindo o seguinte:

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 356-A/78:

Fixa os limites de idade dos sargentos da Guarda Nacional Republicana para a passagem à situação de reserva.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 273, de 27 de Novembro de 1978, inserindo o seguinte:

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 360/78:

Aprova o Regulamento dos Serviços de Pilotagem dos Portos e Barras.

Decreto-Lei n.º 361/78:

Cria o Instituto Nacional de Pilotagem dos Portos.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 275, de 29 de Novembro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 141/78:

Nomeia vários Secretários de Estado.

Decreto n.º 142/78:

Nomeia o Dr. António Joaquim Carvalho, o engenheiro José Fernando Covas Lima de Carvalho e o Dr. Carlos Alberto Rosa, respectivamente, Subsecretários de Estado do Orçamento, Adjunto do Ministro da Agricultura e Pescas e Adjunto do Ministro da Educação e Investigação Científica.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 455/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, 13.º suplemento, de 30 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, onde se lê: «... publicado com anexo.», deve ler-se: «... publicado em anexo.»

No capítulo III, classe 8, onde se lê: «833 — Juros de obrigações com aval do Estado», deve ler-se: «833 — Juros de obrigações com garantia do Estado.»

No n.º 5 do capítulo V, onde se lê: «As contas '248 — Mais-valias' e '249 — Menos-valias' ...», deve ler-se: «As contas '238 — Mais-valias' e '239 — Menos-valias' ...»

No n.º 7.2 do capítulo V, onde se lê: «... ao saldo da conta '249 — Menos-valias'.», deve ler-se: «... ao saldo da conta '239 — Menos-valias'.»

No capítulo VII — Elementos contabilísticos, onde se lê: «Situação analítica (em milhares de escucos)», deve ler-se: «Situação analítica (em milhares de escudos).»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Abril de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**Gabinete do Ministro****Aviso n.º 2/79**

Comunica-se que, sob a orientação superior do Ministro das Finanças e do Plano, o Banco de Portugal, em conformidade com a competência que, como banco central, lhe foi atribuída pelo artigo 16.º da sua Lei Orgânica, e considerando o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 27.º e na alínea c) do artigo 28.º da aludida Lei Orgânica, determina o se-

guinte, para cumprimento por todas as instituições de crédito:

1.º — 1 — O montante médio das disponibilidades de caixa em moeda nacional das instituições de crédito não deverá ser, em cada semana, inferior à soma dos seguintes valores:

- a) 7% da média das responsabilidades efectivas em moeda nacional para com terceiros, excluídos o Banco de Portugal e as restantes instituições de crédito nacionais, apuradas na semana anterior;
- b) 7% da média das responsabilidades por depósitos em moeda estrangeira referentes a contas abertas em nome de residentes, apuradas na semana anterior.

2 — No último dia de cada mês, e sem prejuízo do disposto no número anterior, o montante das referidas disponibilidades de caixa deverá ser, pelo menos, igual a 7% das mencionadas responsabilidades.

3 — Para os efeitos do disposto no anterior n.º 1, as semanas serão contadas com termo nos dias 8, 15, 22 e último dia de cada mês.

4 — No cálculo das médias semanais os sábados, domingos e feriados são considerados com os saldos do dia útil imediatamente anterior.

5 — Para os efeitos do disposto nos anteriores n.ºs 1 e 2 apenas são consideradas disponibilidades de caixa em moeda nacional:

- a) As notas e moedas em cofre nas instituições de crédito;
- b) Os saldos das contas de depósitos à ordem abertas no Banco de Portugal em nome das respectivas instituições de crédito.

2.º Para além de outras responsabilidades que o Banco de Portugal entenda, quando as circunstâncias o justificarem, deverem ficar excluídas, não serão consideradas nas responsabilidades a que se referem os n.ºs 1 e 2 do n.º 1.º:

- a) As importâncias de obrigações em circulação emitidas pelas instituições de crédito;
- b) As responsabilidades para com o sector público (organismos da Administração Central e Local e de previdência social).

3.º — 1 — O montante médio dos saldos das contas de depósitos à ordem abertas no Banco de Portugal em nome das instituições de crédito não deverá ser, em cada semana, inferior a 50% do valor mínimo das disponibilidades de caixa, calculado de harmonia com o disposto nos números anteriores.

2 — No último dia de cada mês, e sem prejuízo do disposto no número anterior, o montante dos saldos das referidas contas de depósitos à ordem abertas no Banco de Portugal deverá ser, pelo menos, igual a 50% do valor mínimo global das disponibilidades de caixa, calculado de harmonia com o disposto no n.º 2 do n.º 1.º

3 — As caixas económicas ficam dispensadas do cumprimento do disposto nos anteriores n.ºs 1 e 2 sempre que os montantes mínimos aí referidos sejam inferiores a 500 000\$.

4.º — 1 — O montante das disponibilidades mínimas de caixa a que se refere o n.º 1.º pode ser aumentado mediante decisão do Banco de Portugal, sempre que as instituições de crédito não atinjam os objectivos das directivas ou dos condicionalismos estabelecidos por aquele Banco, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 28.º da sua Lei Orgânica, devendo os valores correspondentes aos aumentos de liquidez impostos por essa decisão ser depositados, na sua totalidade, no Banco de Portugal.

2 — As decisões tomadas em conformidade com o número precedente serão comunicadas directamente pelo Banco de Portugal às instituições de crédito visadas.

5.º As instituições de crédito deverão dispor de registos que permitam, a todo o tempo, o *contrôle* diário da sua situação de liquidez, definida nos termos deste aviso.

6.º — 1 — A importância das responsabilidades efectivas para com terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, exigíveis à vista ou a prazo até noventa dias, inclusive, deverá estar, em qualquer momento, totalmente coberta pelos seguintes valores:

- a) Valores elegíveis para integração nas disponibilidades de caixa;
- b) Outros valores activos, com exclusão das participações financeiras e outras imobilizações, expressos em moeda nacional ou estrangeira, desde que realizáveis a prazo não superior a um ano.

2 — As responsabilidades a que se refere o anterior n.º 1, no caso das instituições de crédito que só praticam crédito a mais de um ano, podem ser cobertas por valores activos, com exclusão das participações financeiras e outras imobilizações, expressos em moeda nacional e representativos de operações realizáveis por prazo superior a um ano.

7.º A importância das responsabilidades efectivas para com terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, exigíveis por prazo superior a noventa dias deverá estar, em qualquer momento, totalmente coberta pelos seguintes valores:

- a) Excesso dos valores activos referidos no n.º 6.º sobre as responsabilidades ali mencionadas;
- b) Outros valores activos, com exclusão das participações financeiras e outras imobilizações, desde que seguramente realizáveis.

8.º As instituições de crédito, com excepção dos bancos de investimento, são obrigadas a incluir no seu activo títulos de dívida pública nacional ou títulos de obrigação garantidos pelo Estado, cujo valor global, determinado segundo os respectivos preços de aquisição, não poderá ser inferior a 5% do total das responsabilidades por depósitos em moeda nacional e estrangeira.

9.º As instituições de crédito devem observar, na valorimetria dos seus valores activos e passivos, nomeadamente para efeitos do que se dispõe nos n.ºs 6.º e 7.º deste aviso, as seguintes regras:

- a) Ao ouro amoeado e em barra deve atribuir-se o valor correspondente ao seu peso em

ouro fino, avaliado a 35 direitos de saque especiais por onça *Troy*, considerando a equivalência em direitos de saque especiais de um dólar, estabelecido pelo Fundo Monetário Internacional no último dia de cada mês, ao qual se aplicará a média entre o câmbio de compra e de venda do escudo estabelecido no mercado nacional, igualmente no último dia de cada mês;

- b) O valor das notas e moedas estrangeiras deve ser determinado por aplicação da média entre os câmbios de compra e de venda estabelecidos no mercado nacional para o último dia de cada mês;
- c) Os valores em moeda estrangeira devem ser calculados por aplicação da média entre os câmbios de compra e de venda estabelecidos no mercado nacional para o último dia de cada mês ou, na sua falta, através das relações *cross-rates* entre o escudo e essas moedas estrangeiras nos mercados de Londres e Nova Iorque;
- d) O valor dos títulos estrangeiros deve ser calculado através da aplicação ao último valor de cotação de bolsa que tenha tido lugar nos seis meses precedentes ou, na sua ausência, ao valor nominal ou de aquisição, consoante o que for mais baixo, das regras enumeradas na anterior alínea c);
- e) O valor dos títulos nacionais que não sejam participações financeiras deve ser o que resultar da sua última cotação em bolsa que tenha tido lugar nos seis meses precedentes ou, na sua falta, o valor da aquisição. Tratando-se de obrigações do Estado ou outras equiparadas, deve ser considerado o menor dos valores de aquisição ou nominal. No caso de acções de empresas nacionalizadas, deve ser considerado o valor de aquisição até que venha a ser fixado o valor de indemnização;
- f) Os valores em prata devem ser avaliados para todos os efeitos ao custo médio de aquisição;
- g) Os valores de numismática e medalhística devem ser avaliados para todos os efeitos ao custo médio de aquisição;
- h) As immobilizações, incluindo as participações financeiras, devem ser avaliadas pelo custo de aquisição;
- i) Os restantes elementos patrimoniais devem ser avaliados pelos respectivos valores nominais.

10.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente aviso serão resolvidas pelo Banco de Portugal, mediante circulares transmitidas a todas as instituições de crédito.

11.º Fica revogado o aviso do Banco de Portugal de 30 de Dezembro de 1977, publicado no suplemento ao *Diário da República*, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1978, bem como o aviso de 24 de Fevereiro de 1978, publicado no *Diário da República*, n.º 58, de 10 de Março de 1978, que lhe introduziu alterações.

12.º A presente determinação entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças e do Plano, 8 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 202/79

de 2 de Maio

Convindo definir o processamento das diferenças cambiais apuradas em consequência do n.º 1 da Portaria n.º 75/78, de 6 de Fevereiro, bem como harmonizar as disposições da mesma portaria com os vigentes Estatutos do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 75-D/77, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 418/77, respectivamente de 28 de Fevereiro e 3 de Outubro, até à sua oportuna revisão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, de conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 353-F/77, de 29 de Agosto, e ouvido o Banco de Portugal, o seguinte:

1.º A Portaria n.º 75/78, de 6 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

1 —

2 — A responsabilidade pelas diferenças cambiais verificadas entre o câmbio em vigor no 120.º dia após o despacho das mercadorias e o vigente na data da liquidação, enquanto os Estatutos do Fundo de Garantias de Riscos Cambiais não permitirem a respectiva imputação, caberá ao Banco de Portugal, nos termos seguintes:

- a) As aludidas diferenças cambiais serão contabilizadas pelo Banco de Portugal, para o que as instituições de crédito que realizarem as correspondentes operações cambiais comunicarão ao mesmo Banco, no prazo de oito dias, as diferenças cambiais verificadas;
- b) O Banco de Portugal compensará as instituições de crédito pelas diferenças cambiais negativas e receberá das mesmas as diferenças cambiais positivas que vierem a registar-se, de conformidade com a alínea anterior;
- c) Em 31 de Dezembro de cada ano o saldo existente será imputado ao Banco de Portugal, enquanto estatutariamente não for possível a sua contabilização a favor do Fundo de Garantia de Riscos Cambiais.

3 —

4 —

2.º As diferenças cambiais apuradas até à entrada em vigor deste diploma, segundo o disposto no n.º 2 da Portaria n.º 75/78, de 6 de Fevereiro, agora subs-